

N. 3/2017/DRH Dir./ACSS
DATA: 31-01-2017

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Todas as Administrações Regionais de Saúde, IP e todos os Estabelecimentos e Serviços do SNS

ASSUNTO: **Consolidação da mobilidade intercarreiras/intercategorias, da mobilidade na categoria e da cedência de interesse público - Artigos 270.º e 35.º da Lei do Orçamento de Estado para 2017**

O regime de mobilidade previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.º 84/2015 e n.º 18/2016, respetivamente, de 7 de agosto e 20 junho, é aplicável aos trabalhadores em funções públicas, conforme o preceituado no seu artigo 1.º

Por força do estatuido no n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, aditado ao mesmo pelo artigo 73.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, aquele regime aplica-se à mobilidade dos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, com as especificidades decorrentes daquele artigo.

O Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, introduz, no n.º 1 do artigo 270.º, alterações ao regime da mobilidade, no que respeita à consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias, aditando à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas o artigo 99.º-A, nos termos do qual se permite, verificados os requisitos enunciados nos números 1 e 2, a respetiva consolidação.

Mais determina o Orçamento de Estado para 2017, no seu artigo 35.º, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde e no que se reporta à consolidação da mobilidade na categoria e da cedência de interesse público, prevista no artigo 99.º da Lei do Trabalho em Funções Públicas, que as situações de mobilidade e de cedência de interesse público (a) de trabalhadores detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido para (b) serviços de destino ou entidade cessionária que seja um serviço ou estabelecimento de saúde integrado no Serviço Nacional de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e despacho de concordância do membro do Governo que tutela a área da saúde, aditando-se, nos mapas residuais dos trabalhadores em funções públicas existentes nos serviços e estabelecimentos com a natureza de Entidade Pública Empresarial, os respetivos lugares a extinguir quando vagarem.

Atentas as alterações supra referidas e no sentido quer do célere cumprimento das mencionadas normas, quer da uniformidade de tramitação dos pedidos que vierem a ser propostos, estabelecem-se as seguintes:

I – Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias (artigo 270.º da Lei do Orçamento de Estado para 2017)

1. Os pedidos de consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias devem ser submetidos a despacho do Secretário de Estado da Saúde, no Portal de Recursos Humanos, tendo sido criado, para o efeito, o tipo de processo “Consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias”.
2. Os mencionados pedidos, obtido despacho favorável, serão remetidos, para parecer prévio, ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, termos em que a consolidação só pode operar a partir da data do conhecimento dos despachos proferidos.
3. Tendo presente os requisitos que condicionam a consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias, constantes dos números 1 e 2 do artigo 99.º-A, aditado pelo n.º 1 do artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, à Lei do Trabalho em Funções Públicas, os pedidos devem ser instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Acordo do serviço de origem, nos casos em que o mesmo tenha sido necessário para a constituição da mobilidade;
 - b) Acordo do trabalhador;
 - c) Indicação de posto de trabalho disponível, tendo por referência o mapa de pessoal aprovado para o respetivo ano económico e o número de postos de trabalho já ocupados;

- d) Referência e demonstração de que a mobilidade tenha tido a duração do período experimental da carreira/categoria para a qual opera a consolidação;
- e) Comprovativos dos requisitos especiais para o recrutamento na carreira, nomeadamente, habilitações literárias, formação específica, conhecimentos ou experiência requeridos;
- f) Declaração de cabimento orçamental;
- g) Declaração de cumprimento pontual e integral dos deveres de informação a que se reporta a Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
- h) Declaração da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) que ateste a inexistência de trabalhadores na situação de requalificação aptos para suprir a necessidade em causa.

II – Artigo 99.º

Consolidação da mobilidade na categoria e da cedência de interesse público (artigo 35.º da Lei do Orçamento de Estado para 2015)

1. Os pedidos de consolidação da mobilidade na categoria e da cedência de interesse público devem ser submetidos a despacho do Secretário de Estado da Saúde, no Portal de Recursos Humanos, tendo sido criado, para o efeito, o tipo de processo “Consolidação da mobilidade e da cedência de interesse público ao abrigo do artigo 35.º da LOE 2017”.
2. Os pedidos referidos no número anterior, obtido o despacho concordante, serão remetidos, para parecer prévio favorável, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, só podendo produzir efeitos a partir da data do conhecimento dos despachos proferidos.
3. Os pedidos devem ser acompanhados dos seguintes elementos:
 - a) Acordo do serviço de origem, nos casos em que o mesmo tenha sido necessário para a constituição da mobilidade;
 - b) Acordo do trabalhador, nos casos em que o mesmo não tenha sido dispensado para a constituição da mobilidade ou quando envolva alteração da actividade de origem;
 - c) Referência e demonstração de que a mobilidade tenha tido a duração de 6 meses ou a duração do período experimental da categoria para a qual opera a consolidação, caso este seja superior;
 - d) Indicação de posto de trabalho previamente previsto ou indicação de que o mesmo é aditado automaticamente¹, por estar em causa a consolidação para mapa de pessoal público que é residual;

¹ A extinguir quando vagar

- e) Declaração de cabimento orçamental;
- f) Declaração de cumprimento pontual e integral dos deveres de informação a que se reporta a Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
- g) Declaração da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) que ateste a inexistência de trabalhadores na situação requalificação aptos para suprir a necessidade em causa.

Tendo em vista a célere decisão dos processos de consolidação da mobilidade e da cedência de interesse pública, devem os serviços diligenciar, no imediato, pela submissão dos mesmos no Portal de Recursos Humanos.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Marta Temido)